

### Revista do Mestrado em Direito da UFS

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESUMANIZAÇÃO SELETIVA DA TRABALHADORA DOMÉSTICA

# CONTEMPORARY SLAVE LABOUR: SELECTIVE DEHUMANIZING OF DOMESTIC WORKERS

Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes<sup>1</sup> João Mouzart de Oliveira Junior<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O direito humano foi desenvolvido no Ocidente Moderno em contrapartida do discurso excludente, que visava proteger apenas o humano racional que se encaixasse em certos padrões culturais delimitados, ou seja, o homem branco, europeu, heterossexual, cristão e proprietário. Assim, a dignidade humana torna-se indissociável da racionalidade, então, quem não se encaixa nesse padrão não terá as mesmas garantias e proteção dos direitos humanos. Nesse âmbito que se constitui a violação seletiva de vulneráveis e excluídos. O direito humano do trabalho, segue o mesmo paradigma dominante, visa garantir o trabalho digno àquele pertencente ao padrão de racionalidade, de tal forma os trabalhadores que não se encaixam, nesse sistema, acabam por não usufruir da mesma proteção jurídica dos demais. Portanto, o direito acaba por permitir que o trabalhador doméstico, que geralmente são mulheres, usufrua de menos garantias jurídicas, e por consequência surge um contexto laboral de exploração tão intensa que em determinados casos, verifica-se a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo. A pesquisa realiza investigações exploratória por meio de revisão bibliográfica com referencial descolonial. Da análise de casos de trabalho escravo de trabalhadoras inseridas no contexto doméstico, visa-se compreender como o direito humano e do trabalho, através da lógica colonial, cria categorias de seres humanos e graus de dignidade, baseada em vulnerabilizantes e excludentes, que permite a existência dessa exploração desumana do trabalhador.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Colonialidade. Trabalhadora doméstica.

Mestra em Direitos Humanos, Multiculturalismo e Desenvolvimento - Universidad Pablo de Olavide (2016). Mestrando em Direito - UFS); Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau - Recife, UNINASSAU, Recife, Brasil. Advogada. Graduada em Direito. E-mail: carol\_mendess@hotmail.com.
Doutorando no Programa Multidisciplinar em Estudos Étnicos e Africanos na Universidade Federal da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutorando no Programa Multidisciplinar em Estudos Etnicos e Africanos na Universidade Federal da Bahia- UFBA. Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Didática e Metodologia do ensino Superior e Em Gestão escolar com ênfase em Pedagogia empresarial pela Faculdade São Luís de França. Graduado em Pedagogia, História e Arqueologia. E-mail: joaomouzart21@hotmail.com.

#### **ABSTRACT**

The Human Right was developed in the Modern West in exchange for the exclusive discourse, which aimed to protect only the rational human being that fit into certain delimited cultural patterns, that is, the white, European, heterosexual, Christian and proprietary man. Thus, human dignity becomes inseparable from rationality, so those who do not fit this standard will not have the same guarantees and protection of the Human Rights. In this context, the selective violation of the vulnerable and excluded is constituted. The Human Right Labor, following the same dominant paradigm, aims to guarantee decent work to that belonging to the standard of rationality, so that workers who do not fit in this system, end up not having the same legal protection of others. Therefore, the law ends up allowing the domestic worker, who are usually women, that has less legal guarantees, and consequently a labor context of exploitation appears so intense that in certain cases, the occurrence of contemporary slave labor occurs. The research carries out exploratory investigations through bibliographic review with a decolonial reference. From the analysis of slave labor cases in the domestic context, the objective is to understand how the human right and work law, through colonial logic, creates categories of human beings and degrees of dignity, based on vulnerabilizantes and excluding, that allows existence of the inhuman exploitation of the worker.

Keywords: Contemporary Slave Labour. Coloniality. Domestic Worker.

## Introdução

No Brasil, a primeira forma de trabalho, encontravam-se estruturada na exploração forçada da mão de obra indígena e africana. O modelo de "trabalho" que se desenhava no considerado "novo mundo", estava atrelado as relações de abusos, que eram aplicados no território que se formava. Nesse sentido, o pensamento escravocrata, enraizou um sistema de violência nas relações de trabalho que negou a dignidade humana e desprezou todo o sentimento de respeito ao outro que possuam particularidades em seus processos sociocultural.

Posto quer, os portugueses no papel, que se auto intitularam, de colonizadores, aqui chegaram para exploras as terras do pau-brasil, retirando o máximo das riquezas que essas terras possuam, para gerar lucro para seu país de origem na Europa. Para tanto, necessitavam de alguém para realizar esse trabalho, alguém que não lhe gerasse muito gastos, por isso, criaram estratégias para justificar e explorar a mão-de-obra indígena e africana, ao elaborar uma nova condição de ser escravo nas Américas.

Mesmo não sendo uma colônia de povoação, mais sim de exploração, os europeus no transcorrer dos séculos, a partir da exploração sexual formaram outros modelos de famílias que se distinguiam dos modelos cristãos aplicados na época. Além disso, reivindicava o direito de se casar com mulheres portuguesas que pudessem adequar as realidades da colônia, ao chegar tinham suas funções restritas ao lar, porém, tal qual seus maridos, desejavam uma pessoa para realizar as tarefas pesadas, e assim, as mulheres indígenas e africanas escravizadas, eram duplamente exploradas nos serviços, inclusive domésticos.

Deste modo, o paradigma sobre o direito do trabalho doméstico foi uma herança que gerou consequência drásticas nas questões trabalhistas domésticas, que permeiam o imaginário dos direitos humanos e da dignidade do trabalhador até os dias atuais. Nesse sentido, ainda que a Lei Áurea tenha sido sancionada em 1888, sem nenhum efeito no que tange à proteção e aos seus direitos nas relações sociais das comunidades negras escravizadas, que continuaram a ser exploradas. A realidade sobre o trabalho escravo no âmbito doméstico nunca deixou de existir, e o imaginário brasileiro, nesse setor, continuou sendo escravocrata, a prova disso são os inúmeros quadros/retratos que as

famílias ricas e brancas faziam de seus filhos, com as suas babas negras, que deixava de cuidar de seus filhos, para se dedicar contra a sua vontade, dos filhos de quem as escravizavam<sup>3</sup>.

A realidade da exploração do trabalho doméstico, ainda no segundo quartel do século XX, não foi diferente, os questionamentos de violência fizeram alguns ecos, os quais corroboraram com este cenário, ou seja, emergindo o quadro normativo do direito do trabalho, o qual foi desenvolvido de uma maneira para os empregados de empresas com finalidade lucrativa e para os empregados no âmbito doméstico e residencial de maneira diversa. Assim, havia uma regulação, direitos e benefícios para os empregados urbanos, desde 1943, previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, e esta, por sua vez, de maneira incongruente e preconceituosa excluía expressamente a relação de emprego doméstico de sua aplicação e proteção (Brasil,1943). Agrava-se a esse quadro, que sobre o trabalho doméstico, infelizmente, sempre se operou a divisão sexual do trabalho, no qual profissões culturalmente identificadas como "femininas" são associadas a menores salários, como é o presente caso, dados do IBGE (2017), comprovam que 92,3% dos trabalhadores desse setor são domésticos, por isso, nesta pesquisa se usará a designação da profissão no gênero feminino.

O resultado do pensamento escravocrata e colonial do trabalho doméstico pode ser sentido através do número de resgate de trabalhadoras, nos últimos 15 anos, quase 2 mil mulheres foram resgatadas do trabalho escravo (MPT, 2018). Porém, há outro paradoxo em relação aos dados das mulheres trabalhadoras resgatadas no Brasil, pois como o gênero mais vulnerável, são as mais atingidas pela prática do crime de trabalho escravo e tráfico de pessoas<sup>4</sup>, sendo 49% vítimas mulheres e 23% vítimas meninas, representando mais de 70% dentro o total de pessoas traficadas (ONODC, 2018)<sup>5</sup>, porém, os dados do MPT demonstram que o número de mulheres resgatadas correspondem apenas 5,37% do total de resgate.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Exemplos de quadro que retratam esse cenário escravocrata pós-abolição: Babá brincando com criança, Jorge Henrique Papf, c. 1899. CGE; Olga e Stella fazendo pose com a babá, autor desconhecido, c. 1980. CGE. <sup>4</sup> O trabalho forçoso é uma das finalidades do tráfico internacional de pessoas (ONU, 2001).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A pesquisa foi a do "relatório Global sobre o Tráfico de Pessoa da ONODC", em 2018, é o resultado de um estudo sobre o fenômeno em 142 países, dentre eles o Brasil.

A incongruência dos números apresentados, demonstra quanto a precarização das leis trabalhistas para o trabalhador doméstico levou a precarização da situação e da proteção dos direitos desses trabalhadores, fato que, hipótese desta pesquisa, levou a invisibilização e normatização da exploração das trabalhadoras domésticas. Para exemplificar esta situação, há o caso da trabalhadora doméstica de 68 anos, que recentemente foi resgatada em situação de análoga à escravidão, em Minas Gerais. Neste caso, a empregadora não pagava os salários da trabalhadora, retinha o dinheiro do benefício social, e fazia empréstimos consignados com este, o que caracteriza a servidão por dívida (CUT, 2019).

A partir do que foi apresentado, esta pesquisa irá analisar como o direito do trabalho e os direitos humanos, desenvolvidos a partir de um paradigma dominante e de uma visão eurocêntrica, e com requintes escravocratas em relação ao trabalho doméstico, corroborou para a precarização do direito do trabalho doméstico, que permite a desproteção da trabalhadora doméstica, e por consequência, permite a situação de violação sistema da dignidade desta trabalhadora. Destarte, o aporte teórico da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores, foi essencial para desenvolver a pesquisa, já que ele propõe uma metodologia dos direitos humanos que rompa o paradigma dominante dos direitos humanos.

# 1. Teoria crítica dos Direitos Humanos, um despertar para as mudanças de paradigmas

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos, se insere em uma proposta de mudanças dos paradigmas hegemônicos dominantes ou alternativa ao pensamento eurocêntrico universalista dos direitos humanos, uma vez que a estrutura dominante acabou direcionando a exclusão e reforçou as violências aos 'relegados de uma história e de um saber oficial' (Flores, 2007, & Oliveira Junior, 2012). Posto quer, as reflexões dentro do campo dos os direitos humanos, criticou intensamente o poder hegemônico, e despertou em seus pares a necessidade de uma linguagem e comportamento diferenciado que problematizasse e enaltecesse à dignidade humana no campo acadêmico. Ao mesmo tempo que convivemos com uma realidade perturbadora, em que, a maioria da população

mundial ainda não é sujeita de direitos humanos, visto que, é negado a sua humanidade ao balizar seus direitos pelo um modelo eurocêntrico. Assim, é que se ampliam a luta dos excluídos, dos explorados e discriminados que produz efeitos contrários ao resistir e elaborar suas táticas de permanência. Então, para os direitos humanos serem um instrumento de lutas dos oprimidos contra os opressores, é necessária uma concepção contra hegemônica, no qual a busca deve "começar por uma hermenêutica de suspeita em relação aos direitos humanos, tal como são convencionalmente entendidos e defendidos, isto é, em relação às concepções dos direitos humanos mais diretamente vinculados à sua matriz liberal e ocidental" (Santos, 2013, p. 43).

David Sánchez, no artigo "Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Uma mirdada desde lo instituyente", chama atenção para uma visão simplista dos direitos humanos, vinculados nas normas jurídicas e nas instituições estatais, nos quais estabelecem os direitos humanos, uma vez que são fundamentais aqueles estabelecidos no âmbito internacional e nacional, através das constituições, normas fundamentais, cartas magnas, tratados e declarações, baseadas em valores e interpretados por um grupo seleto de especialistas (Sánchez, 2018). Essa perspectiva normalista e simplista é difundida, por exemplo, por Ingo Sarlet, ao elucidar a primeira definição dos direitos fundamentais, como aqueles que surgem com as Constituições, apesar de trazer outras perspectivas, esta é a que primeiro aparece (Sarlet, 2007). Ocorre, que traduzir os direitos humanos em direitos normativos pode gerar um perigo a cultura dos direitos humanos, no qual potencializa uma cultura burocrática, funcional e normativista, e como resultado acredita-se que os direitos humanos só estão garantidos a partir do momento que são normatizados, e quando um corpo de servidores do Estado, o possibilitam, através das reflexões e doutrinas expostas por políticas públicas e sentenças judiciais, como resultado, se delega integralmente à um grupo de especialistas, técnicos e interprete a função de dizer quando for violado a dignidade humana, a liberdade ou as condições de vida das pessoas, ademais, a efetividade é reduzir, se somente houve, a interpretação dos direitos humanos por um tribunal (Sánchez, 2018).

Internacionalmente, foi visto um grande esforço para formular as bases jurídicas de um mínimo de direitos humanos, que alcance a todos os indivíduos, e que dilua as formas que compõe as ideias abstratas de humanidade, contudo, o momento contextual de extensão

e generalização do mercado provocou a ideologia neoliberal<sup>6</sup> que os considera como custos sociais para as empresas, e em nome da competividade, devem ser suprimidos. Ademais, para a reflexão teórica dominante, os direitos são os direitos, no qual reduz a ideia do que são a sua extensão e generalização dos direitos, então o conteúdo básico dos direitos é "o direito a ter direitos" (Flores, 2007). "Desse modo, as pessoas que lutam por eles, acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial, não pode exercê-los, por falta de condições materiais para isso" (Flores, 2009, p. 27).

Bourdieu explica que a "ciência jurídica", tal como é conhecida pelos juristas e historiadores do direito, é vista como um sistema fechado e autônomo, onde o desenvolvimento compreende-se na dinâmica interna, que reivindica um pensamento teórico específico, totalmente liberto do peso social e independente das pressões sociais, sendo ele mesmo, seu próprio fundamento (Bourdieu, 2012).É justamente com o enfoque nos contextos sociais que Herrera Flores propõe uma nova perspectiva dos direitos humanos, com uma perspectiva nova, integradora crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras, uma (re)invenção, denominado de Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Na "nova teórica" "os direitos humanos, mais que direitos "propriamente ditos", são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida" (Flores, 2009, p. 28).

Nesse sentido, se inseri a indagação do "por que" lutar pelos direitos humanos, a resposta tem base concreta, já que a promoção dos processos de lutas ocorre primeiro porque é necessário "ter acesso aos bens exigíveis para viver", segundo porque eles não são algo concedido e dado, "o acesso aos bens, sempre e em todo momento, insere-se num processo mais amplo que faz com que uns tenham mais facilidade para obtê-los e que a outros seja mais difícil ou, até mesmo, impossível de obter", de modo que "vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção" (Flores, 2009, p. 30).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Herrera Flores, no artigo Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência, descreve o neoliberalismo como a "geopolítica de acumulação baseada na exclusão" (Flores, 2002).

Os direitos humanos podem ser concebidos como resultados sempre provisórios de lutas sociais pela "igualdade", ao passo que a dignidade deixe de ser entendida apenas como o simples acesso aos bens, e sim como passando a significar um acesso "igualitário e não esteja hierarquizado "a priori" por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação" (Flores, 2009, p. 31). Alerta-se que a dignidade humana não pode ser entendida como um conceito ideal e abstrato, pois a mesma, deve ser entendida como um fim material, "um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja "digna" de ser vivida (Flores, 2009, p. 31).

Infelizmente, a epistemologia dominante da dignidade da pessoa humana idealista e abstrata acaba por dificultar a concretização material desta. A princípio Robert Alexy, analisa que existe um conceito absoluto e um conceito relativo da dignidade da pessoa humana. O conceito absoluto estabelece que: "a garantia da dignidade humana é considerada como uma norma que tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos" (Alexy, 2015, p. 13). Além disso, entende que para "saber se a dignidade humana foi violada é uma questão de proporcionalidade" (Alexy, 2015, p. 14). Dessa maneira, infere-se que a concepção relativa se torna a mais adequada, já que compreenderia a dignidade humana como um princípio, o qual pode ser relativizado e ponderador, no momento em que colidir com outras normas (Alexy, 2015).

Em que pese o esforço teórico de Alexy de encontrar uma definição para estabelecer a teoria da dignidade humana, deixa-la ligado a proporcionalidade pode criar inúmeras injustiças na concretização dos direitos fundamentais. Sarlet pontua que a definição clara parece não ser possível, por se referir a conceitos e contornos vagos e imprecisos, mas que a doutrina e jurisprudência estabeleceram contornos e conceitos básicos para concretizar seu conteúdo, e reconhece que há uma falta de definição constitucional, recaindo a responsabilidade de definição pelos órgãos estatais, baseado nas eleições dos valores das sociedades democráticas contemporâneas (Sarlet, 2007).

Incorre, que essa aceitação de uma definição vazia, e que ao mesmo tempo deixa para funcionários estatais de realizar a tarefa da definição acabam por criar insegurança jurídica, e abrir a possibilidade da manipulação do poder público manipular direitos

humanos de acordo com suas ideologias e interseres pessoais. Todavia, aí reside um paradoxo, no qual os direitos humanos e dignidade humana surgiram para limitar o poder estatal, mas há margem legal, margem para o poder estatal fazer as eleições de valores, num processo que a sociedade é desta afastada, num processo que "restringe-se a atuação dos direitos humanos ao mínimo alcance possível, que condiciona a dignidade humana ao exercício do poder" (Ávila, 2015, p.3)

Está imprecisão quanto a conceituação da dignidade humana, em muito, advém, do caráter inerente dos homens dado aos direitos humanos impresso pela Declaração Universal da ONU, estabelecido pelo seguinte trecho: a " (...) dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2018, p.5) Com o passar do tempo , também foi reconhecido que a dignidade humana é a base para os direitos humanos, gerou tanto o problema da definição de ambos. Assim, apesar de ter sido uma tentativa de paz mundial, acabou por ser uma escolha hegemônica de valores. Norberto Bobbio (1992) esclarece as escolhas da declaração, ditas universais, não significaram um consenso sobre valores universais aceitos por todas as nações.

# 2. Caminhos que se cruzam: Direitos Humanos e crítica descolonial um diálogo possível

A idealização sobre os direitos humanos, para alcançar a dignidade e exigências normativa de torná-lo mais abstrato e universal, traz a utopia de que se tem direitos apenas pelo fato de ter nascido, contudo acaba por tornar o direito neutro, num movimento desconecto entre o espaço público e o espaço privado, construindo o ideal de igualdade apenas no plano formal (Flores, 2007). Apesar disso, emergem uma racionalidade de resistência, que não nega ser possível chegar-se a uma universalidade, no entanto, está não pode ser um ponto de partida, principalmente porque traduz uma cultura eurocêntrica, e sim um universalismo de chegada ou de confluência, no qual surge após um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação que possibilite romper os preconceitos e as linhas paralelas (Flores, 2002).

Esta nova proposta de direitos humanos, também se insere na linha crítica descolonial, que clama pela descolonização do pensamento eurocêntrico, assim, é necessário "pensar desde a fronteira, propor um paradigma outro ou desobediência epistêmica significam desprendimento e abertura" (Bragato, 2014, p. 214). A visão dominante dos direitos humanos, traz marcações explicitas, tanto geograficamente, quanto historicamente, ao perceber que as experiências se articuladas com o modelo de leitura produzido no Ocidente Moderno. Já a concepção antropológica e filosofia dominante traduz em violência, porque na modernidade foi baseada na racionalidade humana, contudo, só é racional aquele que se encaixa em certos padrões culturais delimitados, desse modo na modernidade "a racionalidade tornou-se um importante fator de exclusão dos seres humanos fora do padrão cultural dominante, que, em última análise, encarnou a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário", "daí, a dignidade humana ter-se tornado indissociavelmente ligada à ideia de racionalidade" (Bragato, 2014, pp. 221-222).

A linguagem eurocêntrica e colonial dos direitos humanos, foi construída na base da defesa dos humanos considerados racionais, ou seja, o homem branco, heterossexual, europeu, cristão e proprietário, aquele que possui valor em si mesmo, sendo as outras categorias<sup>7</sup> não integrais de seres humanos, principalmente os povos indígenas, africanos, escravos e mulheres, para os quais os direitos humanos não se aplicam integralmente. Para esses, há uma inferiorizarão dos direitos humanos, que tem seus direitos sistematicamente violados. Dessa forma, o perigo de não mudar as bases do discurso colonial é que os vulneráveis, oprimidos, e excluídos continuaram inseridos nas dinâmicas dos direitos humanos que os impede de ter acesso "uma mesma condição jurídica que não se verifica no mundo real, marcado em grande escala por relações assimétricas e injustas de poder calcadas em históricos discursos desumanizantes" (Bragato, 2016, p. 1821).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Immanuel Kant (1763, sessão IV) no texto "Observations on the Feeling of the Beautiful and Sublime", transparece em seu texto a ideia de que o europeu tinha sobre os outros povos que não se encaixava em seus padrões, desse modo ele escreve que os negros da África não tinham sentimentos, bem como que os negros que foram escravizados, ainda que fossem posto em liberdade, não tinham demonstrado nenhum talento, grandiosidade na arte ou ciência ou outra área considerada digna de apreço, e complementa que, por outro lado, houve brancos, que vieram da mais baixa ralé, e, através de dotes superiores, ganharam o respeito do mundo. Assim, vê-se como, Kant, considerado um dos maiores pensadores da modernidade via o não europeu como um ser com menos capacidades.

Nesse sentido, a modernidade delineou a fronteira entre o humano e inumano, esse último agrega pessoas sem "direitos humanos", e nada mais além disso, ou seja, nenhum verdadeiro direito. Desta maneira, Bauman, destaca que:

Em outros direitos, mais defensáveis porque institucionalmente enraizados, para conter e manter no lugar os direitos "humanos", de tal modos os inumanos "sofrem, não por não serem iguais perante a lei, mas porque não existe lei que se aplique a eles e nas quais possam se pautar, ou a cuja proteção possam recorrer, em seus protestos contra a rigorosa condição a que foram submetidos (Bauman, 2004, pp. 106-107).

Essa diferenciação entre os seres humanos em que constroem uma divisão de poder entre pessoas, de um lado um certo grupo hegemônico que possuem e acessar mais direitos, além de na sua estrutura agregar mais a própria ideia de dignidade, em contrapartida do outro lado, outro grupo que tem seus direitos retirados o que dificulta o acesso da manutenção de sua existência e da obtenção de direitos que conclamem sua humanidade. Assim, opressão de um grupo sobre outro, tem sido a raízes de inúmeras injustiças da modernidade, principalmente a subjugação de seres humanos ao trabalho escravo contemporâneo como forma de gerar lucros excessivo a uns, e degradação humana de outro, quais se submetem a exploração por falta de alternativas de vida, e muitas vezes, se mantem nesses espaços, por uma questão de subsistência dentro da sociedade capitalista.

Ademais, David Sánchez analisa que a exclusão de seres humanos, quais não conseguem se inserir na categoria cidadão-consumidor, gera um círculo vicioso, que ele chama de "espiral de morte", e que por consequência foi responsável pela ruptura do princípio da solidariedade<sup>8</sup> entre os incluídos e excluídos, diante do paradigma intransponível do capitalismo que passou a ser o mercado e ditar a competividade, individualismo e efetividade na obtenção do máximo benefício (Sánchez, 2014).

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O dicionário Aurélio (Ferreira, 1999, p. 1.879), definida a solidariedade: 1. Qualidade de solidário. 2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes. 3. Adesão ou apoio a causa, empresa, princípio etc., de outrem. 4. Sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, duma nação, ou da própria humanidade. 5. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). 6. Sentimento de quem é solidário (6). 7. Dependência recíproca. 8. Jur. Vínculo jurídico entre os credores (ou entre os devedores) duma mesma obrigação, cada um deles com direito (ou compromisso) ao total da dívida, de sorte que cada credor pode exigir (ou cada devedor é obrigado a pagar) integralmente a prestação objeto daquela obrigação.

Quanto a solidariedade, Hanna Arendt, no livro Homens em Tempos Sombrios, analisa que a solidariedade foi introduzida através do lema da fraternidade nas revoluções do século XVII, onde em vez de representar a justiça para todos, representava a compaixão para diminuir o sofrimento dos infelizes e miseráveis<sup>9</sup> - o que representaria um esforço correspondente ao que seria a fraternidade, "mas logo se tornou evidente que esse tipo de humanitarismo, cuja forma mais pura é privilégio dos párias, não é transmissível e não pode ser facilmente adquirido por aqueles que não pertencem aos grupos párias" (Arendt, 2008, p. 15). A solidariedade na modernidade, principalmente depois das grandes guerras, veio atrelada ao medo, o que Hannah Arendt chama de "solidariedade negativa"<sup>10</sup>, contudo, a verdade solidariedade só será positiva se vier atrelada de responsabilidade política, nesse sentido, a solidariedade entre a humanidade se torna uma carga vazia e "insuportável, e não surpreende que as reações habituais a isso sejam a apatia política, o nacionalismo isolacionista ou a rebelião desesperada contra todos os poderes, mais do que um entusiasmo ou desejo de fazer ressurgir o humanismo" (Arendt, 2008, p. 63).

Já Bauman, em Medo Líquido, traz à tona que a modernidade líquida vive em um medo constante com os outros<sup>11</sup>, dos quais não se espera nenhuma solidariedade, nem mesmo este é despertada quando os outros são vistos, a não ser por exceções de "solidariedade direcionada", ou seja, aquela em "resposta a desastres particularmente horrendos" (Bauman, 2008, p. 92). Nesse sentido, em relação ao trabalho escravo contemporâneo, observa-se que quando há no Brasil algum caso envolvendo a ocorrência de trabalho escravo e com divulgação nacional há um clamor contra essa exploração humana, contudo, passando um tempo, o discurso contra a existência deste reduz-se aos grupos

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> "Entre os reprimidos e perseguidos, os explorados e humilhados, que o século xviii chamava de infelizes, les malheureux, e o século XIX de miseráveis, les misérable" (Arendt, 2008, p. 15).

<sup>10</sup> A solidariedade da humanidade a esse respeito é totalmente negativa; funda-se não só num interesse comum num acordo que proíba o uso de armas atômicas, mas talvez também — visto que tais acordos partilham com todos os outros acordos do destino incerto de se basearem na boa-fé — num desejo comum de um mundo um pouco menos unificado.

Essa solidariedade negativa, baseada no temor à destruição global, tem seu correspondente numa percepção menos articulada, mas não menos poderosa, de que a solidariedade da humanidade só pode ser significativa num sentido positivo se vier acompanhada pela responsabilidade política (Arendt, 2008, p. 63). <sup>11</sup> "Aqui entendidos como estranhos, anônimos, os sem face com que cruzamos diariamente ou que giram em torno das grandes cidades" (Bauman, 2008, p. 92).

militantes e às autoridades responsável, no caso ocorre apenas uma "solidariedade direcionada" da sociedade brasileira com aqueles submetidos ao trabalho escravo.

Todas essas cargas atreladas à construção e epistemologia dos direitos humanos contribuiu para a formação do imaginário jurídico<sup>12</sup> dos direitos humanos, um imaginário que é iminentemente pós-violatório, atrelado ao institucionalismo estatal, responsável por criar e naturalizar na cultura o distanciamento entre o normatizado e o praticado na modernidade, e por gerar o mal-estar e desencantamento em relação aos direitos humanos.

Por estar questões é necessário investigar como se forma e se desenvolve o imaginário jurídico dos direitos humanos, e mais a fundo o imaginário jurídico dos direitos humanos dos trabalhadores, para entender o que acontece no Brasil, que possui uma vasta normatização para enfrentar o trabalho escravo contemporâneo, mas ao mesmo tempo não cumpre as promessas e esta prática continua sendo reiterada no contexto brasileiro, para então poder buscar novas perspectivas teóricas, normativas e práticas que sejam efetivas e que concretize o direito ao trabalho digno no Brasil.

## 3. Violação sistemática trabalho digno: a precarização do trabalho doméstico

A realidade dos direitos da trabalhadora doméstica sempre foi de precarização, dados comprovam que 76% dos trabalhadores domésticos não têm carteira assinada, isso significa três em cada quatro (Anamatra, 2018). Aliás, as bases do trabalho doméstico, iniciado no Brasil colonial, foi fruto de uma formação desigual e injusta. Primeiro porque, no modelo em que a casa-grande era o centro da dinâmica social, a "família" era comandada pelo "pai", administrativa e economicamente, por consequência da desigualdade de gênero do sistema patriarcal colonial (Esteve, 1998). Por outro lado, a administração colonial se desenvolvia na dinâmica casa-grande e senzala, marcadores históricos das posições de superioridade e subalternidade (Freyre, 2004).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Luís Albert Warat entende o imaginário jurídico como "senso comum teórico dos juristas". Assim é uma " montagem de noções-representações –imagens -saberes, presentes nas práticas jurídicas, funcionando como um arsenal de ideologias práticas" (Warat, 1979, p. 19).

Assim, os portugueses trouxeram para o Brasil o modelo de família europeia, baseada nas diferenças de gênero, centrada na figura do homem como chefe da família, modelo responsável por uma divisão sexual do trabalho, que prevê que cada sexo terá suas funções, papeis e tarefas (Emberley, 2000, & Perrot, 1988). Na divisão sexual do trabalho, os trabalhos mais precários, geralmente destinados aos setores de cuidado (Gálvez, 2014)

Infelizmente, muitas das mulheres em situação vulnerável trabalham como empregadas doméstica, o que as torna mais suscetível à exploração, já que este é um lugar que ainda preserva as hierarquias do mundo colonial (Bernardino-costa, 2007). Ademais, ao longo do período colonial o trabalho doméstico era visto como um trabalho servil, e não necessariamente um trabalho propriamente dito, que era algo feito pela família e devia ser feito por prazer ou favor (Damatta, 1987). Nesse contexto, esse imaginário colonial reverberou sobre as gerações posteriores das trabalhadoras domésticas, assim o trabalho doméstico passou de um tipo de trabalho servil para um trabalho remunerado (Mello, 1998). Ocorre, porém, que em pesquisa feita pela Amatra, em 2017, a média salarial foi R\$ 852, ou seja, menos de um salário mínimo (Anamatra, 2018).

Importa salientar, que no Brasil, trabalhador doméstico é, definido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, aquele que "presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana". E no contexto social do país, é uma importante fonte de renda, pesquisa da OIT informou que em 2013, 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, e 6,7 milhões eram mulheres (OIT, 2013).

Ocorre outro fenômeno relacionado a sistemática do trabalho doméstico, que adiciona à perspectiva social a de gênero, já que processo de inserção da mulher, de classe média e com acesso ao mercado de trabalho especializado, foi acompanhado da necessidade e aumento do trabalho doméstico, ou seja, a mulher de classe média para ter sua independência e sair do ambiente doméstico, necessitou do serviço de outra mulher, de classe baixa e sem acesso aos estudos e mercado de trabalho. Assim, houve um fenômeno paradoxal, com libertação da mulher de classe média e precarização da situação trabalhista da mulher de classe baixa, então "ao mesmo tempo em que aumenta o número de mulheres em profissões de nível superior, cresce o de mulheres em situação precária

(desemprego, flexibilidade, feminização das correntes migratórias)" (Hirata & Kergoat; 2007, p. 597).

Assim, partindo de crítica feminista, o trabalho doméstico se configura como o realizado no entorno doméstico, necessário para a manutenção do bem-estar dos membros familiares, realizados principalmente por mulheres, porém, na maioria das vezes, não são valorizadas, muitas nem mesmo remuneradas, assim, contraditoriamente, a violência foi ampliada, ou seja, foi necessário que mulheres de classe média deixassem de realizar tarefas arcaicas e ingressassem no mercado de trabalho, a qual as sociedade globalizadas dependem cada vez mais, responsável por invisibilizar as dinâmicas de gênero, que atingem mulheres em situação de desigualdade social (Sánchez & Cruz-zúñiga, 2018)

Nesse compasso, percebe-se que as mulheres empregadas no setor domésticos estão submetidas a inúmeras assimetrias de poderes, que as tornam especialmente vulneráveis na cadeia social e trabalhista. Esta vulnerabilidade é o resultado de "subordinação interseccional estrutural", que representa "uma gama complexa de circunstâncias em que as políticas se intersectam com as estruturas básicas de desigualdade" (Crenshaw, 2002, p. 179).

En este apartado analizaremos la asimetría, la jerarquía y la dominación que subyace en la relación entre quien emplea y la trabajadora doméstica, mostrando que no solamente se establecen vínculos de tipo laboral normativo y jurídico-formal (como garantías de protección de derechos), sino que a nivel cotidiano, bajo el prisma de la colonialidad del poder y su interseccionalidad explicada en epígrafes anteriores, son hegemónicas las dinámicas de dominación, marginación y discriminación, generándose situaciones de explotación análogas al trabajo esclavo por razones de clase, de raza y de género, entre otras. Interesa así explicar cómo la explotación y la interseccionalidad del poder, se da mayoritariamente pero no sólo- en la esfera informal de la economía, por lo que el colectivo de trabajadoras domésticas, por lo general, no tienen reconocidos sus derechos laborales positivados en las normas jurídicas y son muy pocos los casos de los países que tienen legislaciones que las amparen con eficacia, en un contexto naturalizado de sociabilidad desigual y discriminadora. De este modo, se ha normalizado muchas veces los abusos apelando a la condición de género, edad, clase social, etnia y situación migrante de la empleada doméstica, quien tiene poco margen de protesta y denuncia. Nos encontramos con una interseccionalidad de opresiones en red que son sufridas "diferencialmente" por las mujeres en función de su situación, posición y jerarquización subordinada y dependiente en el marco de los procesos de división social/sexual/racial del trabajo y que se manifiesta de manera clara en el trabajo doméstico (Sánchez & Cruz-zúñiga, 2018, pp. 48-49).

Nesse âmbito, o próprio ordenamento jurídico brasileiro normatizou o pensamento colonial de submissão e exploração do trabalho da empregada doméstica, porque a CLT, publicada em 1943, no seu art. 7º, "a", excluiu, expressamente, do seu sistema trabalhista protetivo. A CLT então, "legalizou" a violação sistemática e seletiva da trabalhadora doméstica, já que era a única relação de emprego urbano, qual não estava abrangido pelos direitos trabalhistas brasileiros. Apenas em 1972, quase 30 anos após a concessão dos direitos trabalhistas para os demais empregados urbanos, que começou a surgir algumas garantias para o trabalho doméstico, ainda assim sob as bases pensamento colonial escravocrata. A "inclusão jurídica" da profissão, foi somente 2015, com a edição da Lei Complementar nº 150, que regulou os direitos estendidos a essa classe pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, já que esta não havia produzido efeitos imediatos. Vê-se a equiparação do emprego doméstico aos demais empregados urbanos ocorreu de forma muito tardia, e a pouco tempo, de tal modo, o a violência contra as domesticas foi sempre sistêmica, com a participação do próprio Estado (dito) Democrático Brasileiro como opressor.

Nesse âmbito, "el trabajo doméstico se dan una normalización de situaciones de vulnerabilidad y explotación y cómo, algunas de ellas, pueden derivar hacia condiciones de trabajo análogas a la esclavitud (Sánchez & Cruz-zúñiga, 2018, p. 54)

A inclusão jurídica tardia do trabalho doméstico na proteção trabalhista gerou graves problemas em relação as práticas trabalhistas nesse setor, já que antes das últimas alterações, as empregadas domesticas não tinham direitos à inúmeros benefícios, nem mesmo o direito ao limite de jornada e horas extras estabelecido pela CLT, fato que ainda não foi plenamente implementação nas relações laborais domésticas, e por isso, há casos de trabalho escravo em razão da submissão a horas exaustivas. Foi o caso da trabalhadora doméstica, resgatada pelo MPT, que trabalhava de 7 da manhã às 00 horas, sem direito a repouso, em um apartamento no bairro de Copacabana, zonal sul do Rio de Janeiro, nos anos de 2010 e 2011, além de que ela foi trancada por uma semana na área de serviço, sem direito a se alimentar e a circular pela casa (Brasil econômico, 2018).

Soma-se a violência sistemática do Estado contra as trabalhadoras domésticas a violência em relação ao trabalho escravo contemporâneo. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no "Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. República Federativa Brasil" , em outubro de 2016, condenou o Brasil por falhar na coibição da prática da violação dos direitos humanos trabalhistas, bem como o Estado Democrático Brasileiro era responsável pela violação sistemática dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, inclusive a Corte entendeu que o Poder Judiciário é cúmplice da discriminação desses trabalhadores escravizados (Itamaraty, 2016).

Da análise, abstrai-se que a violência é histórica, fruto de uma sociedade patriarcalista e escravocrata, alicerçada em um sistema estrutural e normativo, que vem sendo intensificado diante do sistema do capitalismo mundial, ao produz situações de mulheres submetidas ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito do trabalho doméstico.

Por outro lado, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente. Isto é, não apenas por seu lugar e função como partes subordinadas de uma totalidade, mas também porque sem perder suas respectivas características e sem prejuízo das descontinuidades de suas relações com a ordem conjunta e consigo mesmas, seu movimento histórico dependia desse momento em diante de seu pertencimento ao padrão global de poder. Em terceiro lugar, e como consequência, para preencher as novas funções cada uma delas desenvolveu novos traços e novas configurações histórico-estruturais. Na medida em que aquela estrutura de controle do trabalho, de recursos e de produtos consistia na articulação conjunta de todas as respectivas formas historicamente conhecidas, estabelecia-se,

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> No processo internacional discutiu-se a ineficiência do Estado Brasileiro para tomar as medidas necessárias para evitar a exploração de trabalhadores na Fazenda Brasil, localizada no estado do Pará, entre os anos de 1988 a 2000, bem como a falta de esforço do Estado para punir os responsáveis pela exploração, mesmo tendo recebido informações sobre o caso (OEA, 2011).

pela primeira vez na história conhecida, um padrão global de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. E enquanto se constitua em torno de e em função do capital, seu caráter de conjunto também se estabelecia com característica capitalista. Desse modo, estabelecia-se uma nova, original e singular estrutura de relações de produção na experiência histórica do mundo: o capitalismo mundial (Quijano, 2005, p. 106).

Cumpre então o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, o qual a essência do "crime reside na sujeição de uma pessoa a outra, assemelhando-se às antigas relações escravistas, onde o senhor e dono detém a liberdade do trabalhador em suas mãos" (D'angelo & Hannemann, 2018, p. 167). Apesar disto, a violência nos moldes atuais é mais sofistica. Assim, ressalta-se que nos termos da definição atual, há algumas diferenças do conceito antigo de escravidão, já que o crime, previsto no artigo 149 do Código Penal<sup>14</sup>, não se limita aos casos em que há restrição da liberdade. Não se trata, portanto, de possuir pessoas no sentido tradicional da escravidão antiga, mas sobre ter o controle deles completamente. As pessoas se tornam, na escravidão moderna, ferramentas completamente descartáveis para fazer dinheiro (Bales, 2012). "Para a configuração atual do trabalho escravo não é mais necessário à antiga imagem da pessoa acorrentada, sendo suficiente para caracterização que o trabalho coloque o indivíduo em condições degradantes, ferindo a dignidade da pessoa humana" (Silva & Mendes, 2018).

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo está intrinsecamente vinculado a métodos e padrões de apropriação do trabalho alheio, aceitos ou ao menos tolerados, em determinadas circunstâncias econômicas, histórica, social e culturalmente" (Schwarz, 2018), ou seja, é aquele que, independente da manifestação de vontade do trabalhador, ou existência de restrição de liberdade, ocorre uma grave afronta à dignidade humano do trabalhador.

Sob os aspectos jurídicos elencados, tem-se que no Brasil, predomina duas formas de trabalho escravo doméstico: a empregada doméstica é submetida aos domínios dos empregadores, qual fazem cerceamento de liberdade, mediante a vigilância ostensiva, local de trabalho de difícil acesso, cárcere ou retenção de documentos; ou o trabalho

-

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> O art. 149 do Código Penal (CP) brasileiro, que define "trabalho em condição análoga à de escravo" como a redução de alguém a condição análoga à de escravo, seja submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, seja restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

escravo contemporâneo, que traz uma violência transvestida de afetividade, com as chamadas "filhas de criação" 15, nesse, muitas vezes, há o agravante da vítima ser menor de idade (Dias & Hernandez, 2018). Neste último caso, crianças e adolescentes são forçadas a prestar serviços em casas de família, obrigação que muitas vezes é imposta pelos pais/responsáveis, ou por alguma circunstância que leva a anulação de sua vontade, figura típica do trabalho forçado (Monteiro de Brito Filho, 2012)

Em razão desse imaginário colonial, patriarcal, eurocêntrico, bem como a cultura escravagista, inúmeros relatos e casos de mulheres resgatadas, pelo MPT, por trabalho escravo doméstico contemporâneo. O quadro de injustiça das mulheres trabalhadoras em serviço doméstico, convive com a triste realidade de uma certa aceitação social de exploração sistemática e seletiva, condutas, que fere diretamente a dignidade das trabalhadoras em vulnerabilidade. Situação que foi uma construção histórica que levou a normalização da precarização do setor de serviços domésticos, o que leva a dificuldade da sociedade e inclusive do próprio MPT, em razão ao baixo percentual de mulheres resgatas, de enxergar a abusividade e violação do trabalho decente doméstico. Ademais, pelo fato do crime ser praticado no âmbito particular, residencial, este fato também cria mais uma dificuldade para coibição do crime, e corrobora com a invisibilidade desta situação.

Isso leva ao ponto de partida desse trabalho: o problema dos direitos humanos, e na continuidade, da dignidade da trabalhadora doméstica, está no paradigma dominante, iniciado com a modernidade, um paradigma que privilegia o homem, branco, europeu e proprietário, que gera uma coloniedade do poder e submissão do pensamento. Desse modo, para mudar a situação de exploração da dignidade da trabalhadora doméstica é necessário descolonizar o pensamento.

Nesse sentido propõe uma mudança estrutural em conjunto com a sociedade e o Estado, "a transformar la socialización de comportamientos y hábitos cotidianos normalizados en los que predomina el tratamiento del semejante (la empleadora y la empleada

das casas das elites, sofrem o dilema por não serem filhas, nem empregadas. Essa situação faz com que elas se encontrem num limbo que as aproxima das escravas contemporâneas, mostrando as contradições e desigualdades reais da sociedade brasileira em diferentes regiões do País e, em especial, na região Nordeste

doméstica)" (Sánchez & Cruz-zúñiga, 2018, p. 58), para interromper essa dinâmica que silencia e gera a invisibilidade o sofrimento, fruto de práticas cotidianas, das trabalhadoras doméstica. Bem como, "desde una perspectiva más ampliada de derechos humanos, plantear que las políticas públicas de los estados desarrollen acciones para enfrentar en forma efectiva la explotación laboral, y aquella que se da en la esfera del trabajo doméstico (Sánchez & Cruz-zúñiga, 2018, p. 59), neste ponto, esclarece-se que o marco normativo do trabalho doméstico avançou consideravelmente, mas em decorrência da mudança tardia, é necessário que haja políticas públicas para acabar com a exploração histórica e normatizada da trabalhadora doméstica.

## Considerações finais

Os direitos humanos foi um marco normativo mundial que possibilitou a emancipação de inúmeras pessoas, e seu conteúdo por si só e encantador, justamente por dar aportes normativos para a libertação. Contudo, as normas não podem ser analisadas puramente, desprendidas do contexto histórico de formação, nem do contexto social de sua aplicação. Assim, tem-se que a modernidade foi responsável por gerar os direitos humanos e o seu imaginário jurídico, porém através de uma releitura histórica contextualizada, percebese que o conteúdo normativo dos direitos humanos foi desenvolvido tendo como padrão cultural e de aplicação o homem branco, europeu, cristão, heterossexual e proprietário. Nesse sentido, os direitos humanos foram desenvolvidos para proteger os direitos dessas pessoas incluídas no padrão eurocêntrico, enquanto que aquele excluído do padrão, não teve suas necessidades e particularidades abarcadas por esse sistema.

Ademais, a própria formação história, cultural e trabalhista no Brasil, foi desenvolvida através da imposição do pensamento colonial europeu, que nos dias atuais deu espaço à coloniedade do pensamento. Nesse paradigma, o primeiro tipo de trabalho implementado no país foi o trabalho escravo, que por sua vez, criou raízes que reverberam até os dias atuais, principalmente quanto a questão do serviço doméstico. Além disso, o serviço doméstico por si só, foi desenvolvido nos padrões coloniais e patriarcal eurocêntrico, que sempre subjugou e reservou esse espaço para a mulher, com a particularidade que nos dias atuais a mulher da classe média ganhou espaço no mercado de trabalho, e o serviço

domesticou foi "deixado" para as mulheres de classes mais baixas, as mais vulneráveis no sistema capitalista mundial e que são denominadas no Brasil de secretárias transpondo a lógica empresarial para o âmbito doméstico.

Aliado, a esta estrutura, está o sistema trabalhista brasileiro, que "legalizou", por muito tempo, a violação sistemática da dignidade da trabalhadora doméstica, ao renegar a equiparação dos direitos trabalhistas dos demais trabalhadores urbanos. Tem-se que toda essa situação, gerou um imaginário jurídico, de que as trabalhadoras domésticas têm menos direitos, ou quase nenhum direito, devendo sempre servir as vontades e caprichos dos seus patrões. Pensamento que propiciou, e ainda propicia, a submissão de inúmeras trabalhadoras à condição análoga à escravidão, pensamento, que inclusive, gera dificuldade do próprio Ministério Público do Trabalho de identificar e resgatas as vítimas desta violação. Por fim, aqui, propõe-se uma quebra de paradigma do sistema trabalhista brasileiro, em relação ao trabalho doméstico, com a finalidade de descolonizar o pensamento escravocrata em relação as trabalhadoras domésticas, e com a finalidade de ruptura dessa violação sistema e seletiva, para enfim promover o trabalho descente no âmbito do serviço doméstico.

### Referências

Anamatra. (2018). Trabalho escravo doméstico é tema de debate em Brasília. 12 ABRIL 2018. Disponível em: <a href="https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26357-trabalho-escravo-domestico-e-tema-de-debate-em-brasilia">https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26357-trabalho-escravo-domestico-e-tema-de-debate-em-brasilia</a> Acesso em: 23 mai.2019.

Ávila, F. (2016). Fronteiras dos Direitos Humanos: Abordagens sobre conceitos materiais e (In)Efetividade ante ao soberano Poder Estatal. In: Antonio Hilario Aguilera Urquiza. (Org.). Fronteira dos Direitos Humanos: Direitos Humanos na Fronteira. Campo Grande: UFMS, v., pp. 27-4

Arendt, H. (2008). Homens em tempos sombrios. Companhia de Bolso.

Bales, K. (2012). Disposable People: new slavery in the global economy. 3. ed. Berkeley: University of California Press.

Bauman, Z. (2008). Medo líquido. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

Bragato. F. F. (2013). Das Insuficiências Do Discurso Dominante À Contribuição Latino-Americana Para A Afirmação Dos Direitos Humanos. In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, pp. 313-331, julho/dezembro.

Bragato. F. F. (2016). Discursos Desumanizantes e Violação Seletiva De Direitos Humanos Sob A Lógica Da Colonialidade. In: vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, pp. 1806-1823 DOI: 10.12957/rqi.2016.21291

Brasil econômico. (2018). MPF denuncia patroa por submeter doméstica a trabalho escravo e ameaças de morte. 14/05/2018. Disponível em: <a href="https://economia.ig.com.br/2018-05-14/trabalho-escravo-empregada-domestica.html">https://economia.ig.com.br/2018-05-14/trabalho-escravo-empregada-domestica.html</a> Acesso em: 23 mai.2019.

Bernardino-costa, J. (2009). Coloniedade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras doméstica no Brasil. Revista Brasileira do Caribe, Goiânia, v. 7, n.14, pp. 311-345.

Crenshaw, K. (2002). Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, pp. 171-187.

D'angelo, M., & Hannemann, R. (2018). Elas são quase da família: os grilhões invisíveis da exploração do trabalho doméstico infantil. In: MIRAGLIA, L. et. Al. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: LumEn Juris, pp. 165-188.

Dias, P., & Hernandez, J. (2018). Estudo de caso: a escravidão contemporânea nas relações de trabalho doméstico. In: SOUZA, A., et. al. Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios e perspectivas. São Paulo: Ltrs,pp. 124-132.

Emberly, J. (2001). The bourgeois famly, aboriginal women, and colonial governance: a study infeminist historical and cultural materialism. Signs, Chicago, v. 27, n. I, pp. 59-85.

Esteves, P.(1998). Cordialidade e familismo amoral: os dilemas da modernização. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, v. 13, pp. 109-120.

Freyre, G. (2004). Casa Grande e Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51 ed. São Paulo: Global.

Flores, J. H. La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una definición crítica. Red Internacional de Estudios Interculturales. Disponível em: <a href="http://red.pucp.edu.pe/ridei/libros/la-complejidad-de-los-derechos-humanos-bases-teoricas-para-una-definicion-critica/">http://red.pucp.edu.pe/ridei/libros/la-complejidad-de-los-derechos-humanos-bases-teoricas-para-una-definicion-critica/</a>. Acesso em: 02 maio. 2019.

Flores, J. H. (2009). Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Flores, J. H. (2008). La Reinvención de los Derechos Humanos. Sevilla: Atrapasueños.

Gálvez, L. (2014). Mujeres y crisis: un análisis feminista de la gran recesión y el austericidio. En C. Carrasco (ed.), Con Voz Propia. La economía feminista como apuesta teórica y política. Madrid: Los libros de Viento Sur.

Hirata, H., & Kergoat, D. (2007). Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, pp. 595-609, set./dez.

Kant, Immanuel. (1989) La Metafísica de las Costumbres. Trad. de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 3º Ed. Madrid: Editorial Tecnos.

Monteiro de Brito Filho, J. C. (2012). Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. In: Direitos humanos e democracia inclusiva. São Paulo: Saraiva.

Oliveira Junior, J. M. (2012). Entre Panelas e Batuques: Arqueologia da Diáspora e Relações de Gênero e Poder em Laranjeiras/SE (séc. XX) . Laranjeiras. Monografia (Graduação) – Bacharelado em Arqueologia, Universidade Federal da Sergipe.

Organização dos Estados Americanos. (2016). Corte Interamericana De Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil verde contra a República Federativa do Brasil, 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). Disponível em: <a href="http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_esp.pdf">http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_318\_esp.pdf</a>>. Acesso em: 02 maio 2019.

Organização dos Estados Americanos (OEA). (2013). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos.

Organização Internacional Do Trabalho. (2013). Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection / International Labour Office. Geneva: ILO. Disponível em: http:// www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--dgreports/---dcomm/---publ/docu-ments/publication/wcms\_ 173363.pdf> Acesso em: 25/05/2019.

Perrot, M. (1998). Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Piovesan, F. (2015). Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva.

Proner, C. (2011). Teoría crítica dos direitos humanos: das lutas aos direiros sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 49-64.

Quijano, Aníbal. (2005). Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In:LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Coleccin Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autnoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro. pp. 107-130

Sánchez, D. R. (2007). Repensar los derechos humanos. De la anestesia a la sinestesia. Sevilha: Editorial Mad.

Sánchez, D. R. (2014). Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, libertações e Dominações. Porto Alegre: Livro do Advogado.

Sánchez, D.S., & Cruz-zúñiga, P. (2018). Desigualdades, Asimetrías Y Explotación En El Trabajo Doméstico: un atentado contra la libertad y la dignidad humanas en América Latina. In: REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS Brasília, v.2, n.3, ago./dez. ISSN 2526-6675

Santos, Boaventura de Souza. (2013). Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Souza; CHAI, Marilena. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. São Paulo: Cortez. p 41-133.

Santos, Boaventura de Souza. (2005). A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez,

Santos, Boaventura de Souza. (2007). Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez,

Schwarz, R. G. (2008). Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr.

Warat, L.A. (1979). Mitos e teorias na interpretação da lei. Porto Alegre: Síntese.